

INQUÉRITO CIVIL N. 06.2018.00000110-3 Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

Inquérito Civil n.º 06.2018.00000110-3

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça Pedro Roberto Decomain, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, e o Sr. Paulo Marcelo Adamek, CPF n. 032.792.529-97, domiciliado e residente na Rua Carlos Buba, n. 34, bairro Alto Paraguaçu, Itaiópolis/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5°, inciso XXXII da Constituição da República Federativa do Brasil impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6°, I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os



Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis/SC produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, §6°, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6°, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, §1º, II, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas";

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo entregar produto nocivo à saúde ou em desacordo com as prescrições legais (art. 7°, IX, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 18, § 6°, do CDC);

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que o § 1º art. 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";



Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis/SC

CONSIDERANDO que a exposição à venda e a comercialização ao público de modo geral de produtos de origem animal não submetidos a inspeção sanitária, o que inclui mel de abelhas e todos os seus derivados, é interdita;

RESOLVEM

celebrar o presente

Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fundamento no § 6.º do art. 5.º da Lei Federal n.º 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE INADIMPLEMENTO

O COMPROMISSÁRIO se compromete a comercializar mel no Município de Itaiópolis, a estabelecimento comerciais que o revendam, ou diretamente a consumidores, apenas se estiver devidamente registrado junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, e a comercializar no Estado de Santa Catarina apenas se estiver devidamente registrado junto ao Serviço de Inspeção Estadual — SIE, exceto se a venda do produto ocorrer a granel a entreposto ou outro estabelecimento similar, que possua registro no SIF, SIE ou SIM, e que se encarregue posteriormente de embalar o produto para venda a varejo;

O COMPROMISSÁRIO se compromete a seguir todas as normas sanitárias em vigor, notadamente as referentes à comercialização de produtos de origem animal, especialmente mel de abelhas;

PARÁGRAFO ÚNICO: para a comprovação do eventual descumprimento do avençado em qualquer dos itens desta cláusula será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos, desde que, neste último caso, seja seguida de verificação pelos órgãos fiscalizadores, com comprovação do descumprimento.

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

Pelos danos reais provocados aos direitos difusos e



Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis/SC individuais homogêneos tutelados por este instrumento, assim como pelo risco acarretado pela venda de mel a varejo sem que o produtor o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de pagar, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar desta data, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, **mediante boleto bancário**, a medida compensatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento desta obrigação deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA TERCEIRA: MULTA COMINATÓRIA

O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), pelo descumprimento das obrigações descritas na Cláusula Primeira e parágrafos.

Parágrafo único. A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA QUINTA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Itaiópolis para dirimir controvérsias decorrentes do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 02 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao



Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis/SC Conselho Superior do Ministério Público.

Itaiópolis, 03 de fevereiro de 2021.

Paulo Marcelo Adamek Compromissário

PEDRO ROBERTO DECOMAIN Promotor de Justiça